



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

MENSAGEM Nº 96/2018
De 29 de novembro de 2018

Senhor Vereador Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação da Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei n.º 96, que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros (serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede), de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018.

O serviço é previsto na Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018, sendo de competência do Município a regulamentação e fiscalização no âmbito do seu território.

Ressaltamos que a regulamentação do serviço é de relevante interesse público, tendo em vista que a ausência de norma regulamentadora municipal que de amparo a efetiva fiscalização compromete a segurança dos usuários, sujeitando-os a veículos e prestadores que sequer foram vistoriados para fins de verificação do atendimento dos padrões de segurança.

Além disso, a medida também é necessária para fins de recolhimento dos tributos devidos ao Município pela prestação do serviço, conforme expressa exigência da legislação federal (art. 11-A, parágrafo único, I, da Lei 12.587/12).

Desta forma, a propositura tem por escopo instituir neste município a regulamentação do serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros contratado entre o usuário e uma Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC, que deverá ser devidamente credenciada no Município de São Roque - SP.

OK



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Os Diretores dos Departamentos, bem como os Chefes de Divisão estão à disposição para esclarecimentos que forem necessários.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

**Ao Exmo. Sr.
Newton Dias Bastos
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

PROJETO DE LEI N.º 96, de 29/11/2018

Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica regulamentado no âmbito do Município de São Roque o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros, como sendo o serviço remunerado de transporte motorizado de passageiros não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018.

§ 1º O serviço instituído e regulamentado deve ser executado em automóvel particular, com capacidade para até 07 (sete) pessoas – incluindo o condutor - contratado entre o usuário e uma Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC, devidamente credenciada pela Divisão de Trânsito do Município de São Roque-SP, para realização de

14



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

uma viagem em um percurso previamente determinado neste município de São Roque – SP.

§ 2º A gestão e a fiscalização do serviço competirão à Divisão de Trânsito do Município, a Guarda Civil Municipal e a Fiscalização de Tributos da Divisão de Rendas Municipal.

§ 3º A exploração do Serviço de Transporte Motorizado Privado Individual e Remunerado de Passageiros dependerá da autorização do Município de São Roque – SP às pessoas físicas ou jurídicas operadoras de Plataformas Tecnológicas – credenciadas perante a Divisão de Trânsito Municipal do Município, sendo que para os fins desta lei consideram-se empresas prestadoras de serviços de intermediação aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas para agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviços.

§ 4º A solicitação e a contratação do Serviço de Transporte Motorizado Privado Individual e Remunerado de Passageiros, no município de São Roque, serão realizadas, exclusivamente, por intermédio de aplicativo móvel disponibilizado pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC.

Art. 2º Serão observadas as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação de serviço:

I – efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço, nos termos da legislação federal e municipal vigente;

II – exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III – exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Art. 3º O Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, somente será realizado pelo Condutor que tenha efetuado o pagamento da Taxa de Gerenciamento de Trabalho Operacional instituída e no valor fixado nesta lei, para cada veículo cadastrado na OTTC.

OK



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 4º A exploração do serviço que trata esta Lei constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços devido integralmente pela Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada e pelo Condutor que exerce a atividade de motorista profissional.

Parágrafo único. Sem prejuízo da previsão do *caput*, as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC pagarão taxa para uso das vias do Município, em sistema de cobrança pela outorga.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES DAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTE CREDENCIADA– OTTC

Art. 5º Para operação no município de São Roque - SP, as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC - deverão credenciar-se perante a Divisão Municipal de Trânsito, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento, bem como:

I – cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

II - intermediar conexão entre os usuários e os condutores, através de aplicativos móveis de Plataformas Tecnológicas;

III - disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço, ao usuário através de Plataformas Tecnológicas;

IV - disponibilizar tecnologia que possibilite ao usuário a identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio de modelo e pelo número da placa;

V - estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados – preços da viagem;

VI - disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;

VII - emitir recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações;

CF



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e
- d) composição do valor pago pelo serviço.

VIII - disponibilizar o serviço previsto nesta Lei a pessoas com deficiência, conforme previsto na legislação pertinente.

IX - é proibido recusar a prestação do serviço que trata esta Lei ao passageiro com deficiência.

X - na hipótese do veículo não oferecer condições de acomodar os instrumentos ou equipamentos das pessoas com deficiência, por exemplo a cadeira de rodas no porta-malas, o banco traseiro deverá ser utilizado para acomodá-los.

XI - prestar informações relativas aos seus prestadores de serviços, quando solicitadas;

XII - manter atualizados os dados cadastrais;

XIII - não permitir a prestação de serviço por motorista que não possua o Certificado de Autorização (CA) emitido pelo Poder Público Municipal;

XIV - realizar anualmente a renovação de sua Autorização de Operação (AOP);

XV - enviar à Divisão de Trânsito e a Divisão de Rendas Municipal até o quinto dia útil de cada mês a relação dos motoristas e veículos vinculados à empresa, por meio digital;

XVI - adotar as medidas cabíveis para evitar a operação de serviços e veículos não cadastrados ou que não possuam o Certificado de Autorização (CA);

XVII - suspender as atividades do condutor que não estiver com suas obrigações em dia, por meio de não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;

XVIII - manter, ininterruptamente, à disposição dos usuários canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamação em relação ao serviço prestado;

XIX - autorizar o cadastro de apenas 2 (dois) motoristas prestadores de serviços por veículo;

XX - emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe São Roque, nas prestações de serviços que realizar, bem como

OK



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

cumprir as demais obrigações acessórias previstas nas legislações tributárias;

XXI – realizar o pagamento integral e atualizado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e demais acréscimos legais, nos termos da legislação federal e municipal vigente.

§1º O cadastro previsto no inciso I do caput deste artigo não acarretará prejuízo ao cadastramento realizado pelo Município de São Roque - SP, através da Divisão Municipal de Trânsito.

§2º O descumprimento da informação por parte da empresa prestadora de serviços de intermediação acarretará a cobrança do valor de 1 (um) UFM sobre cada um dos prestadores de serviços cadastrados pela referida empresa.

§3º O recolhimento do tributo previsto neste artigo em desacordo com a legislação tributária ensejará a aplicação de todas as penalidades tributárias legalmente previstas, sem prejuízos das sanções administrativas desta Lei.

Art. 6º As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas ficam obrigadas a compartilhar com o Município de São Roque - SP, através da Divisão Municipal de Trânsito, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§1º As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada - OTTC deverão compartilhar com a Divisão de Trânsito e Divisão de Rendas do município de São Roque - SP, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações referentes a cada viagem contendo os seguintes dados:

- I - Origem e destino da viagem;
- II - Tempo e distância da viagem;
- III - Mapa do trajeto da viagem;
- IV - Identificação do condutor que prestou o serviço;
- V - Composição dos valores pagos pelo serviço;
- VI - Avaliação, pelo usuário, do serviço prestado.

§2º As Operadoras de Tecnologia e Transporte Credenciadas, ficam obrigadas a compartilhar com o município de São Roque, através da Divisão de Trânsito e Guarda Civil Municipal, mediante notificação do poder público, os dados da viagem no prazo de 24(vinte e

01



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

quatro) horas, para apuração de irregularidades e crimes e outras infrações administrativas previstas nesta Lei, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais do usuário.

Art. 7º O exercício da atividade das empresas prestadoras de serviços de intermediação submete-se à obtenção de prévia Autorização de Operação (AOP), mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

I – apresentar prova de inscrição regular no cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – comprovar a regular constituição perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, se o caso;

III - apresentar comprovante de inscrição municipal;

IV – apresentar prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS, INSS e trabalhista;

V – apresentar declaração sob às penas da Lei de que, no Município de São Roque – SP, apenas irá admitir como prestadores de serviços os detentores do Certificado de Autorização (CA) emitidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei devem ser adaptados de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores pela prestação desses serviços.

Art. 8º Compete à empresa prestadora de serviços de intermediação a definição dos preços dos serviços que deverão ser adotados por todos os prestadores cadastrados, devendo dar ampla publicidade de tais valores, de forma clara e acessível a todos os passageiros nos aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas.

Art. 9º O prazo máximo de vigência da Autorização de Operação será de 12 (doze) meses, devendo esta ser renovada anualmente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

Parágrafo único. O pedido de renovação extemporâneo implicará em multa, conforme art. 28, II, desta Lei.

CAPITULO III DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA O CONDUTOR PRESTADOR DE SERVIÇO E PARA OS VEÍCULOS

OK



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 10º. O serviço de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros somente será autorizado aos condutores que cumprirem as seguintes condições:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior, pelo prazo mínimo de 2(dois) anos e que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal;

III – emitir e manter o Certificado de registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

V – apresentar termo de compromisso de vinculação à empresa prestadora de serviços de intermediação para prestação dos serviços por meio de aplicativos ou outras ferramentas para oferta e solicitação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei;

VI – apresentar comprovante de domicílio no Município de São Roque;

VII – apresentar comprovante de inscrição municipal;

VIII - não ter cometido nenhuma infração de trânsito grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do cadastro previsto nesta Lei;

§1º É vedado o exercício da função de condutor de veículo do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros àqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

§2º É vedado o exercício da função de condutor de veículo do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, daqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no artigo 303 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), com dolo eventual.

§3º É vedado o exercício da função de condutor de veículo para prestar o Serviço de Transporte Motorizado Privado Remunerado de Passageiros, àqueles que mantenham vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos entes federativos.

AF



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

§4º É vedado o exercício da função de condutor de veículo para prestar o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiro àqueles que possuem autorização, permissão, ou concessão de serviço público de quaisquer dos Entes Federativos.

Art. 11. A autorização, em caráter personalíssimo e precário, será concedida pela Divisão de Trânsito Municipal por meio da expedição de Certificado de Autorização (CA), nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos pertinentes, não podendo ser cedida, negociada ou transferida.

Art. 12. O prazo máximo de vigência do Certificado de Autorização (CA) será de 12 (doze) meses, devendo este ser renovado anualmente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento.

Art. 13. Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei deverão atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I – pertencer à categoria de passageiros, na classificação automóvel com capacidade para até sete (7) lugares – incluindo o condutor – e com 4 (quatro) portas;

II – pertencer à pessoa física autorizada ou ser objeto de arrendamento mercantil;

III – ter idade máxima, contada da emissão do primeiro Certificado de registro de Licenciamento de Veículos (CRLV), de 6 (seis) anos para veículos movidos à gasolina, etanol e outros combustíveis fósseis ou veículos adaptados, hídricos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;

IV – ser licenciado no Município de São Roque;

V – obedecer rigorosamente a capacidade de lotação do veículo, observado o disposto no Certificado de registro e Licenciamento de Veículos (CRLV);

VI – ser aprovado em inspeção - vistoria anual realizada pela Divisão de Trânsito ou por quem esta designar, na forma definida em regulamento;

Art. 14. O Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros somente será realizado pelo Condutor que tenha efetuado o pagamento da Taxa de Gerenciamento de Trabalho Operacional no valor fixado nesta lei, para cada veículo cadastrado na OTTC.

af



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 15. A identidade visual dos veículos é elemento obrigatório para prestação dos serviços por meio de empresa prestadoras de serviços de intermediação, sendo de responsabilidade dessas empresas a padronização de identificação visual por meio de adesivos, visíveis externamente, previamente aprovados pela Divisão de Trânsito.

Parágrafo único: é obrigatório o uso do adesivo ou identificação para fins de fiscalização, sendo um adesivo com modelo padrão que deverá ficar afixado no interior do veículo no painel lado direito, no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias do usuário - cidadão.

**CAPITULO IV
DEVERES DO CONDUTOR**

Art. 16. É dever de todo condutor de veículo autorizado para realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei 9.503/97(Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes, e ainda:

I - portar autorização específica emitida pela Divisão Municipal de Trânsito para exercer a atividade de condutor, qual seja o Certificação de Autorização - CA;

II - trajar-se adequadamente, sendo proibido o uso de bermudas e similares, camisas tipo regata, observando as regras de higiene e aparência pessoal;

III - tratar com urbanidade todo o passageiro;

IV - não dormir ou fazer as refeições no interior do veículo;

V - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;

VI - obedecer à velocidade estipulada nas vias públicas;

VII - cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais atos administrativos expedidos;

VIII - não fumar no interior do veículo quando em trânsito, parado ou estacionado;

IX - não consumir bebida alcoólica no dia em que estiver em serviço;

af



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

X – observar o número máximo permitido para a lotação do veículo;

XI – não fazer ponto ou arrecadar passageiros na via pública, parques e similares ou permanecer em local não permitido;

XII - não interromper a via pública a pretexto de desembarcar passageiro;

XIII - somente efetuar o transporte de pessoas que tenham sido alvo de contrato específico conforme regras estabelecidas por esta Lei, não podendo parar em via pública para oferecer o serviço;

XIV - não receber, em hipótese alguma, passes ou vale-transporte do sistema de transporte coletivo urbano de São Roque ou de outro município, como forma de pagamento pelos seus serviços;

XV - apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;

XVI – somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias na parte externa e interna;

XVII – é vedado o uso de adesivos de cunho publicitário na parte externa do veículo cadastrado para a execução do serviço previsto nesta Lei;

XVIII - cumprir as determinações do Município, através da Divisão Municipal de Trânsito;

XIX - atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;

XX - comunicar alterações de qualquer de seus dados constantes no cadastro do Município, em até 7 (sete) dias da data da solicitação;

XXI - utilizar para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros somente o veículo cadastrado para este fim;

XXII - responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao Município;

XXIII - efetuar o recolhimento de multa e/ou tributos impostos pelo Município, no prazo estabelecido.

**CAPITULO V
DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES EM GERAL**

04



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 17. São obrigações das pessoas que realizam transporte individual de passageiros de que trata a presente Lei:

I – não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas aos serviços de taxi ou de paradas do serviço de transporte coletivo urbano do Município;

II – não atender aos chamados de passageiros realizados diretamente em via pública;

III – utilizar a identificação no veículo, conforme definido nesta Lei;

IV – portar os Certificados e/ou Autorizações definidas nesta Lei;

V – comunicar imediatamente a Prefeitura de São Roque sobre qualquer mudança de seus dados cadastrais ou do veículo;

VI – apresentar documentos para à fiscalização, ainda que digitais ou eletrônicos, sempre que for exigido.

CAPÍTULO VI DOS TRIBUTOS

Art. 18. Fica instituída pelo Município de São Roque-SP a Taxa de Gerenciamento de Trabalho Operacional, para exploração do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, observado os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

§ 1º O condutor deverá recolher anualmente a taxa que trata esta Lei, no valor correspondente a 5(cinco) UFM por veículo cadastrado, sendo que o fato gerador obrigacional desta taxa – TGTO - considera-se o mesmo dia do pedido de emissão do Certificado de Autorização (CA) ou do pedido de sua renovação em cada exercício e anos subsequentes;

§2º O exercício do Poder de Polícia para autorizar e fiscalizar o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiro constitui fato gerador da taxa prevista no parágrafo primeiro.

§3º Da receita gerada pelo recolhimento do pagamento da taxa anual - TGTO, 30% (trinta por cento) será revertido para o Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 19. A Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada deverá recolher integralmente, inclusive o

1



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

incidente sobre o condutor, o Imposto Sobre Serviços (ISS), sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 20. Para exploração de atividade econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, fica condicionado ao pagamento de taxa pelo uso do sistema viário pelas prestadoras de serviços de intermediação, até o dia 15 (quinze) de cada mês, do valor correspondente a 0,10 (dez centavos) por quilômetro rodado do mês anterior.

Parágrafo único: As prestadoras de serviços de intermediação, nos termos desta lei, estão obrigadas em informar, disponibilizando sistema de informações das corridas, o total de quilômetros percorridos mensalmente, sob pena de incorrerem na multa prevista no artigo 28, II, "b".

CAPITULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21. O Poder de Polícia será exercido pela Divisão Municipal de Trânsito, pela Guarda Civil Municipal e setor de Fiscalização da Divisão de Rendas Municipal que terão competência, respeitadas respectivamente as suas atribuições, para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 22. O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores poderão exigir para averiguação documentos físicos ou digitais e, se o caso, apreender os documentos e ou equipamentos que não estiverem de acordo com o que preceitua esta Lei.

Art. 23. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos administrativos no Município e outra para entregar ao condutor infrator.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 24. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das OTTC's e pelos Condutores

4



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

autorizados de normas estabelecidas neste regulamento e demais instruções complementares.

Art. 25. A fiscalização desta Lei poderá ocorrer administrativamente ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada pelo Condutor ou pela Operadora Tecnológica de Transporte Credenciada.

Art. 26. Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, que originará a notificação ao infrator acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei, com a expedição da notificação à OTTC's e ao Condutor, respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo.

§1º O infrator terá o prazo de 15(quinze) dias do recebimento da notificação da lavratura do Auto de Infração, para o exercício de seu direito de defesa.

§2º O prazo previsto no parágrafo anterior iniciará a partir da ciência da lavratura do auto de infração;

§ 3º Apresentada defesa ou não, o Chefe da respectiva Divisão Administrativa que aplicou a autuação julgará o auto de infração;

§ 4º A decisão de julgamento do auto de infração será encaminhada para ciência do infrator, via correio com aviso de recebimento ou por meio eletrônico ou, ainda, se o caso, através de publicação de edital em jornal local de circulação, podendo exercer o direito de recorrer à segunda instância administrativa, para julgamento do Chefe do Executivo.

Art. 27. A notificação por infração e descumprimento das regras estabelecidas na presente Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pelo Município, sendo o caso, através da Divisão de Trânsito Municipal ou Divisão de Rendas Municipal.

Parágrafo único. Demais regras procedimentais serão objeto de decreto regulamentador.

Art. 28. A inobservância das obrigações estipuladas na presente Lei e nos demais atos exigidos na sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidade, aplicadas separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração:

I – advertência;

II – multa;

CF



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

a) de 1 UFM, aplicável à pessoa física que prestar o serviço;

b) de 4 UFM, aplicável à empresa prestadora de serviços de intermediação;

III – suspensão da autorização para prestação dos serviços ou para a operação por até 90 (noventa) dias;

IV – cassação da autorização para prestação do serviço ou para operação.

Art. 29. O não cumprimento das penalidades pecuniárias implicará a suspensão automática da autorização para prestação de serviço ou para operação até o seu adimplemento.

Art. 30. À pessoa física e à empresa prestadora de serviços de intermediação punida com a pena de cassação não será concedida nova Autorização de Operação pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 31. À pessoa física e à empresa prestadora de serviços de intermediação poderão exercer o direito de defesa e a interposição de recurso administrativo, respectivamente, em primeira e segunda instância administrativa, na forma do Decreto Regulamentador.

Parágrafo único. Salvo no caso da aplicação da penalidade de cassação, os recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

Art. 32. O Certificado de Autorização (CA) e a Autorização de Operação (AOP) serão revogados de imediato na hipótese de inexecução total ou parcial da atualização cadastral, a ser efetuada conforme estabelecido na presente lei, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas para possível cometimento de infração.

Art. 33. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos na legislação federal e na presente Lei caracterizará transporte ilegal de passageiros e implicará, cumulativamente, na apreensão do veículo e na aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal n.º 4688/2017, bem como, no que couber, na aplicação das penalidades previstas na lei 9.503, de 23/09/1997 Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais e ainda estará incorrendo em infração Gravíssima;

Art. 34. As despesas referentes a remoção e estada do veículo serão de responsabilidade do condutor.

OK



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Parágrafo único. A liberação do veículo apreendido somente será autorizada mediante:

I – requerimento do interessado, acompanhado de comprovante de propriedade do veículo;

II – comprovante do recolhimento da multa descrita no *caput*, despesas de guincho e estadia, além de outras multas vencidas.

Art. 35. Os valores previstos nesta Lei corresponderão Unidade Fiscal do Município – UFM, todavia, os eventualmente previstos em reais serão atualizados anualmente no mês de janeiro, por decreto, pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Parágrafo único. A atualização anual de que trata o *caput* terá início em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 36. As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciado terão 60 (sessenta) dias para se adequar a regulamentação prevista nesta Lei

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, em até 60 sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 29/11/18

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.

Mensagem de veto

Vigência

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o **caput** deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

- I - motorizados; e
- II - não motorizados.

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

I - quanto ao objeto:

- a) de passageiros;
- b) de cargas;

II - quanto à característica do serviço:

- a) coletivo;
- b) individual;

III - quanto à natureza do serviço:

- a) público;
- b) privado.

§ 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:

- I - vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias;
- II - estacionamentos;

Art. 10. A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;
- II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;
- III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;
- IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e
- V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei.

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

~~Art. 12. Os serviços públicos de transporte individual de passageiros, prestados sob permissão, deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.~~

Lei 13.640/2018, de 26 de março de 2018

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros. Ver tópico (396 documentos)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso XIII do art. 5º e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal. Ver tópico

Art. 2º O inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: Ver tópico (3 documentos)

“Art. 4º

.....
X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B: Ver tópico (8 documentos)

“Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ver tópico (3 documentos)

Brasília, 26 de março de 2018; 1970 da Independência e 1300 da República.

MICHEL TEMER

Dyogo Henrique de Oliveira

Gilberto Kassab

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.3.2018